



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13766.721062/2012-91
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3101-001.843 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria Isenção IPI
Recorrente MARIA CRISTINA AZEVEDO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 01/01/2012

ISENÇÃO.IPI.DEFICIENTE FÍSICO.

A isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores restringe-se às hipóteses citadas em seu art.1º, bem como àquelas previstas no Decreto nº 3298/99, conforme interpretação expressa no art.2º, §1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 988/2009. Defere-se o pedido quando o laudo médico atesta a presença de deficiência prevista nas normas pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator.

EDITADO EM: 08/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, Adolpho Bergamini, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Henrique Pinheiro Torres. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata o presente processo de pedido voltado ao reconhecimento do direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículo, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003. Também foi requerido o reconhecimento do direito à isenção do IOF incidente sobre a operação de financiamento na aquisição do veículo, pelo alegado preenchimento dos requisitos exigidos pelo inciso IV do art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Versam os dispositivos citados acerca da concessão de benefício fiscal às pessoas físicas que, em sendo portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, venham a adquirir automóveis de passageiros de fabricação nacional.

Os pleitos foram indeferidos com fundamento no fato de que a interessada deixou de preencher requisitos essenciais ao enquadramento como destinatária dos benefícios previstos no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/1995 (IPI) e no inciso IV do art. 72 da Lei nº 8.383/1991 (IOF).

Foi apresentada manifestação de inconformidade na qual a contribuinte insiste na legitimidade do seu direito.

A 3ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, em julgamento realizado em 24 de maio de 2013, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, para indeferir a isenção do IPI e deferir aquela referente ao IOF.

O **Acórdão 09-44.229** recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 01/01/2012

ISENÇÃO. IPI. DEFICIENTE FÍSICO.

A isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores restringe-se às hipóteses citadas em seu art.1º, bem como àquelas previstas no Decreto nº 3298/99, conforme interpretação expressa no art.2º, §1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 988/2009. É de se indeferir o pedido quando o laudo médico não atesta a presença de deficiência prevista nas normas pertinentes.

ISENÇÃO.IOF.DEFICIENTE FÍSICO

A exclusão do IOF para deficientes físicos dar-se-á nos estritos termos do art.72, inciso IV, da Lei nº 8.383/91, ou seja, deverá estar atestado no laudo emitido pelo Detran de residência permanente o tipo de defeito físico e a total incapacidade para a condução de automóveis convencionais, e ainda a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais. Presentes tais requisitos, é de se deferir o pleito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Documento assinado digitalmente em 08/04/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Autenticado digitalmente em 08/04/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 08/04

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/05/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sem Crédito em Litígio

Cientificado da decisão da DRJ Juiz de Fora em 16/07/2013, a interessada apresentou seu Recurso Voluntário em 05/08/2013, anexando diversos documentos que, em seu entendimento, atenderiam os requisitos para a isenção do IPI pleiteada.

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Resta-nos apreciar no presente julgamento o benefício de isenção do IPI para portadores de deficiência física.

O benefício fiscal encontra fundamento no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, *verbis*:

Lei nº 8.989/95

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

[...]

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

[...]

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as

deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, disciplinou a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

De acordo com o inciso I do art. 3º da IN RFB nº 988/2009, para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física deveria apresentar Laudo de Avaliação, na forma do Anexo IX, emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).

Por sua vez, o Anexo IX da IN RFB nº 988/2009 foi claro em estabelecer, nas “normas e requisitos para emissão dos Laudos de Avaliação para o benefício previsto na lei nº 8.989, de 24/02/1995”, que a deficiência deve ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência. Além da assinatura de dois médicos, o responsável pela unidade emissora também deve assinar o Laudo e o Anexo XII (ou XIII) da mesma Instrução Normativa, quando se tratar de serviço privado de saúde.

O pedido da Recorrente foi indeferido porque foi apresentado laudo em modelo inválido, não previsto na legislação, sem a identificação da unidade de saúde emissora, sem a identificação do responsável pela unidade e sem a sua assinatura no próprio laudo (fls. 10). O laudo não foi acompanhado do Anexo XII ou XIII da IN RFB nº 988/2009.

O julgador *a quo* entendeu que o comprometimento da função física deveria dar-se, segundo dispõe o art.2º, §1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 988/2009, pela observação conjunta do §1º do art.1º da Lei nº 8.989/95, com o inciso I, do art.4º, do Decreto nº 3.298/99, alterado pelo Decreto nº 5.296/2004:

Decreto 3.298/99

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

Entendeu o julgador de primeira instância que, no caso em concreto, a Interessada, de acordo com o laudo de fls.24, era portadora de “dores articulares difusas com deambulação claudicante”, sendo que tal deficiência, por si só, sem que tenham sido apontadas, no parecer médico, seqüelas legitimadoras do pedido, não estaria contida nem no rol do art.4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99, com redação do Decreto nº 5.296/2004, nem no art.1º, §1º, da Lei nº 8.989/95.Ou seja, não seria hipótese necessária, nem tampouco hipótese prevista.

Em seu Recurso Voluntário apresentado em 05/08/2013, a Recorrente anexou novos documentos, que em seu entendimento atenderiam os requisitos para a isenção do IPI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 08/04

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/05/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pleiteada, a saber: (i) Laudo de Avaliação de Deficiência Física, de 01/08/2013 – Anexo IX da IN RFB 1369/2013 (fls.34); (ii) Informações Complementares – Portador de deficiência física e/ou visual– Anexo IX da IN RFB 1369/2013 (fls. 35); cópia da CNH (fls. 36); cópia do protocolo de requerimento da credencial para deficiente junto ao Detran (fls. 37); cópia do Laudo Médico assinado pelo Dr. Saulo Teach, CRM/ES 5771, datado de 26/02/2008 (fls 38); cópia de laudo de exames médicos (fls. 39 a 41); cópia do extrato do INSS (fls. 42); cópia do extrato do processo judicial 0000673-64.2007.8.08.0061 (fls. 43); cópia o Laudo Pericial vinculado ao processo nº 1.150/07 (0611.07.000673-1) (fls. 45 a 49).

Conforme destacado pela Autoridade Administrativa que indeferiu o pleito, de acordo com o inciso I do art. 3º da IN RFB nº 988/2009, para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física deverá apresentar Laudo de Avaliação, na forma do Anexo IX, emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).

O referido Anexo IX estabelece, nas “normas e requisitos para emissão dos Laudos de Avaliação para o benefício previsto na lei nº 8.989, de 24/02/1995”, que a deficiência deverá ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência.

As questões formais apontadas pela Autoridade Administrativa foram sanadas, com a apresentação do Laudo de Avaliação de Deficiência Física, de 01/08/2013, previsto no Anexo IX da IN RFB 1369/2013 (fls.34), e das Informações Complementares (fls. 35), emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Venda Nova do Imigrante, atestada pelos médicos ortopedistas Saulo Tesch, CRM-ES 5771, e Jorge Luís de Castro, CRM-ES 1822,

Quanto à questão material, o Laudo de Avaliação de Deficiência Física apresentado declara a deficiência física e visual da Recorrente.

Descrição detalhada da deficiência: “Paciente com dores articulares difusas apresentando limitação de [...] de movimento com deambulação de auxílio de muletas, principalmente em quadril e joelho E.”

Nas Informações Complementares de que trata o Anexo IX da IN RFB 1369/2013 (fls. 35), foi declarado que a Recorrente é portadora de deficiência física, e foi submetida a perícia perante Junta Médica, apresentando alteração completa ou parcial nos membros inferiores e superiores.

Foi declarado que as alterações acarretam o comprometimento da função física do segmento afetado, representando uma perda ou anormalidade que gera incapacidade para o desempenho da atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, ainda que de forma parcial, apresentando-se sob a forma de **paraparesia**. Declarou ainda que a deformidade não é de origem estética e resulta em dificuldade para o desempenho das funções do membro deformado.

Para a deficiência visual, o laudo declara que a Recorrente foi submetida a perícia perante a Junta Médica, onde constatou-se a deficiência nas seguintes condições: (i) acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção; e (ii) campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen).

No caso em análise, a Recorrente, através de laudos e relatórios médicos acostados aos autos, comprovou que é portadora de doença que lhe causa incapacidade parcial

dos membros inferiores e superiores, apresentando-se sob a forma de paraparesia, produzindo dificuldades para o desempenho de funções.

Foi acostado aos autos, inclusive, perícia médica realizada em Processo Judicial, em que a médica perita afirmou que a Recorrente encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente.

Dessa forma, a Recorrente comprova que faz jus à isenção de IPI, com fundamento no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito à isenção do IPI pleiteada.

Sala das sessões, em 20 de março de 2015.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

[assinado digitalmente]